

# AS MAZELAS DO JUDICIÁRIO: O TEMPO E A CORRUPÇÃO

*Ianaiê Simonelli da Silva*

*Patrícia Tavares Ferreira Kaufmann*

## RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de abordar a questão do tempo razoável do processo e a prescrição de crimes envolvendo atos corruptivos, em especial, trazer à discussão se corrupção interfere no tempo razoável do processo ou a duração do processo interfere na corrupção. Para tanto, abordar-se-á a em um primeiro momento as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e as questões decorrentes da implantação dos mecanismos trazidos por essa legislação. Com isso, entende-se que é imprescindível tratar alguns casos concretos para desvelar os problemas trazidos pela morosidade nos casos de corrupção, sendo que o principal deles é a impunidade.

**Palavras-chave:** razoável duração do processo, corrupção, impunidade.

## RESUMEN

Este artículo pretende abordar la cuestión del tiempo de proceso razonable y la prescripción de los delitos relacionados con actos de corrupción, en particular, llevar a la corrupción discusión interfiere con el plazo razonable del procedimiento o la duración de los procedimientos interfiere con la corrupción. Para este propósito, se abordará en un primer momento a los cambios introducidos por la Enmienda Constitucional Nº 45/2004 y las cuestiones derivadas de la aplicación de los mecanismos traídos por esta legislación. Por lo tanto, se entiende que es esencial para el tratamiento de algunos casos específicos para descubrir los problemas causados por los retrasos en los casos de corrupción, y la principal es la impunidade.

**Palabras clave:** duración razonable de los procedimientos, la corrupción, la impunidade.

## 1 Introdução

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, promoveu algumas alterações na Constituição Federal, acrescentando ao extenso rol dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados o inciso LXXVIII, ao art. 5º, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O dispositivo passa a integrar o texto Constitucional como um novo direito fundamental, já que inserido no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. A norma constitucional vem com a finalidade de tornar o Poder Judiciário mais eficaz, célere, no sentido de assegurar ao cidadão uma justiça mais ágil, resultando em uma maior efetividade na prestação jurisdicional, e, por conseguinte, acudir aos anseios do jurisdicionado, que procura no Judiciário, um instrumento eficaz na satisfação seus direitos.

Importa salientar que este novo direito além de se referir aos processos judiciais em trâmite no Poder Judiciário, também é expressamente aplicável aos processos administrativos, com trâmite na esfera da Administração Pública, a exemplo das outras garantias constitucionais processuais igualmente aplicáveis, como o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que o destinatário desse direito fundamental é o legislador, sendo que o mesmo deve criar as normas que assegurem a razoável duração do processo, bem como os aplicadores do direito, como os juízes e os próprios agentes públicos de modo geral, com intuito de tornar mais eficiente a norma constitucional, dirigindo o processo da forma mais eficaz possível, sem dilações indevidas.

Porém, da mesma maneira que ocorrem as transformações da sociedade, como um todo, as instituições e o judiciário também são submetidos a mudanças, de forma que não são mais os mesmos que existiam à época da elaboração da EC nº 45/2004 . A cada ano as pilhas de processos só aumentam e o judiciário não dá conta da demanda, a exemplo disso se tem os processos crime, que prescrevem devido a demora, sendo que inúmeras ações criminais que tramitam no Judiciário correm o risco de não punir culpados devido à lentidão. O risco de impunidade pela prescrição e pelo enfraquecimento das provas são alguns dos desafios, esse foi o caso, por exemplo, de alguns crimes prescritos no processo do Mensalão, no julgamento do ex-presidente Collor.

## **2 O tempo razoável do processo e a prescrição de crimes envolvendo atos corruptivos**

Durante parte do século XX, os tribunais inclinaram-se para o conservadorismo, para o tratamento discriminatório da agenda política ou dos agentes políticos progressistas, caracterizando-se pela incapacidade de acompanhar os passos mais inovadores da transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população (SANTOS, 2008, p. 10).

Santos (2008) explica que, na América Latina, o judiciário não figurou como tema importante da agenda política, competindo ao juiz a figura inanimada de aplicador da letra da lei emprestada do modelo europeu. De modo que o autor refere que a constituição do Estado latino-americano empenhou-se mais com o crescimento do executivo e da sua burocracia, na tentativa de “[...] converter o judiciário numa parte do aparato burocrático do Estado – um órgão para o poder político controlar – de fato, uma instituição sem poderes para deter a expansão do Estado e seus mecanismos reguladores” (SANTOS, 2008, p. 11).

De tal modo que ao abdicar do *low profile* institucional, o judiciário admite-se como poder político, e se confronta aos demais poderes do Estado, principalmente, com o executivo. Esta ênfase e, por conseguinte, “[...] o confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano manifestaram-se sobretudo em três campos: no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder e na judicialização da política” (SANTOS, 2008, p. 12).

Para Santos (2008) o protagonismo dos tribunais sobrevém de uma ruptura política de duas vias: de um lado, o novo molde de desenvolvimento fundamentado nas regras de mercado e contratos privados que, para sejam cumpridos e para que os negócios tenham estabilidade, é imprescindível um judiciário eficaz, rápido e independente; de outro lado, a debilidade dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. E o que acontece é o fenômeno da judicialização do direito (direito do trabalho, previdência social, educação, saúde), uma vez que, em busca da garantia de direitos fundamentais que deveriam ser

afiançados pelo Estado e, não o são, boa parte das demandas que hoje chega aos tribunais se deve ao desmantelamento do Estado Social (SANTOS, 2008, p. 13).

E talvez se alguém ingressasse no judiciário para garantir o direito fundamental da razoável duração do processo? O que o judiciário faria como resposta?

No caso do Brasil, mesmo sopesando a ineficácia dos instrumentos de implementação, a exasperada organização jurídico-institucional tem tendência de acrescentar as perspectivas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal modo que o desempenho deficiente ou nulo de muitas políticas sociais pode transformar-se numa justificativa de procura dos tribunais. (SANTOS, 2008, p. 14)

O autor atenta ainda para a judicialização que se dá diante de um conjunto de fatores que descentraram a atenção da política judiciária para a política do judiciário. Assim, o confronto político do judiciário com os outros poderes do Estado ocorre quando, perante a apatia ou da incapacidade dos poderes políticos na resolução dos conflitos ou em prover às demandas dos grupos sociais, o recurso aos tribunais leva o judiciário a interferir na política pública e nas condições da sua efetivação. então É por este motivo que o sistema judicial torna-se instrumento ardiloso pelos grupos em disputa e/ou partidos políticos para brechar a implementação da agenda política governamental ou dos grupos políticos majoritários (SANTOS, 2008, p. 18).

Para Santos (SANTOS, 2008, p. 19),

A tarefa fundamental do sistema judicial é garantir a certeza e a previsibilidade das relações jurídicas, clarificar e proteger os direitos de propriedade, exigir o cumprimento das obrigações contratuais etc. O sistema judicial é responsável por prestar um serviço equitativo, ágil e transparente. Consequentemente deve-se reformar tendo em vista atingir o consenso global. A reforma judicial passa a ser um componente essencial do novo modelo de desenvolvimento e a base de uma boa administração.

Segundo o entendimento do referido autor, há necessidade de superar o consenso global do direito voltado ao desenvolvimento econômico. Refere que impõe uma pergunta forte: “Se o direito tem desempenhado uma função crucial na regulação das sociedades, qual a sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa?” (SANTOS, 2008, p. 20).

Santos (SANTOS, 2008, p. 20) apresenta duas respostas para tal indagação:

Para tal, a resposta fraca consiste em reduzir esta discussão ao âmbito do consenso global (formado pelo Banco mundial, FMI e Agências multilaterais e nacionais) acerca da importância do Estado de direito e das instituições jurídicas para assegurar o desenvolvimento econômico. A resposta forte exige que se contradite este consenso hegemônico, indagando quais as condições para a construção de um novo senso comum jurídico e o seu papel para a emancipação social.

O autor identifica os dois campos relacionados à constituição do judiciário, quais sejam: o campo hegemônico e o campo contra-hegemônico, assim, o primeiro pretende uma reforma que melhor sirva aos interesses econômicos, excluindo os demais. Essas reformas são norteadas, quase exclusivamente, pela ideia de rapidez, na procura de um sistema de justiça célere, sendo que a formação dos magistrados, orienta-se, basicamente, para as necessidades da economia (SANTOS, 2008).

Já o segundo campo condensa os cidadãos como base da transformação constitucional, cidadãos que tomaram consciência de que “[...] os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social” (SANTOS, 2008, p. 21).

Segundo Santos (2008) há possibilidade de utilizar instrumentos hegemônicos para fins não hegemônicos sempre e quando houver ambiguidade conceitual, que é própria de tais instrumentos, que esteja mobilizada por grupos sociais para dar confiança nas concepções alternativas que consagrem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário. Desde então os movimentos sociais passaram a dar novo significado a sua luta a partir do vocabulário do campo jurídico, defendendo “[...] uma hermenêutica crítica e contra-hegemônica dos institutos jurídicos” (SANTOS, 2008, p. 22).

Além da procura efetiva dos direitos, capitaneada pelos movimentos sociais, há uma procura suprimida, que é a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados e que abarca a grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países. É essa procura que, se considerada, levará a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico no seu todo,

tão grande que fará sentido falar da revolução democrática da justiça (SANTOS, 2008, p.24).

O sistema jurídico brasileiro, hegemônico, característico do neoliberalismo, busca precipuamente a satisfação dos interesses de mercado em detrimento dos interesses das classes populares: há sobreposição do individual sobre o coletivo. E esta política gera efeitos negativos para parcela acentuada da sociedade brasileira, evidenciando-se as necessidades básicas da população como as questões relacionadas a moradia, alimentação, emprego, atenção à saúde e educação. Assim cada vez mais são destacados os enormes índices de desigualdade social existentes no Brasil. Sobre este tocante, há notória e manifesta insatisfação por parte da sociedade, que frequentemente atribui suas frustrações ao Poder Judiciário, chamado a garantir a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos (SANTOS, 2008).

A morosidade do judiciário passou então a ser abertamente discutida e questionada pelo povo. Ocorre que o Poder Judiciário sentiu-se em “crise”, e despertou para a necessidade de uma reforma nas suas estruturas. Iniciaram-se, pois, reformas que buscaram principalmente dar mais celeridade à prestação jurisdicional, sem, contudo, preocuparem-se em oferecer prestação realmente satisfatória aos interesses do coletivo. De modo que o autor afirma que “O método de decisão baseado num sistema adversarial depende de se preservar a memória dos fatos. Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão” (SANTOS, 2008, p.26).

Logo, é necessário se ter cautela, na organização e gestão do sistema, tendo a consciência de que o objetivo a se lograr é o controle dos atrasos e não a sua supressão pura e irracional, e, por conseguinte, “[...] celeridade não é sinônimo de eficácia ou qualidade no funcionamento dos tribunais” (SANTOS, 2008, p. 27).

A refundação democrática da justiça exige a formulação de um horizonte de mudanças que apreenda o âmbito jurídico e judicial como um campo heterogêneo, crivado por interesses contraditórios nas diferentes escalas locais, nacionais e global, para além de um mero Estado reformista é necessário (SANTOS, 2008, p. 29/30).

As situações de morosidade ativa são situações de processo “na gaveta”, de intencional não decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que

estão envolvidos, é natural que os envolvidos e os responsáveis por encaminhar uma decisão utilizem todos os tipos de escusas protelatórias possíveis. (SANTOS, 2008, p. 30)

Repetidamente, com demora, outras vezes com a prematuridade de uma promessa normativa que espera sempre o seu caso, o direito vivo regula o tempo sendo por ele regulado. Nunca se vive tão somente do presente e, não obstante, incorpora, muitas vezes, o anacronismo; à medida que teoriza a vocação do seu tempo para o direito, acaba por ceder, quase constantemente, ao tempo da legislação (RESTA, 2014).

Para Resta (2014) o que parece mais proeminente é um aspecto que pertence a um jogo complicado de dependência de tudo; que tudo dependa de tudo é uma ação e tão somente um evento atribuível a motivos passados e a êxitos futuros, que têm coerências sempre distintas e incontroláveis. Sendo essa uma dimensão da complexidade. Assim, o nosso tempo, atualmente, é um aparelho de auto-observação que vê explicitamente a introdução aparente da variável temporal na complexidade (RESTA, 2014).

Não obstante, uma superficial incoerência, tempo e complexidade social fazem parte de uma gramática comum. Na presença de um exemplo que tende a subtrair o “tempo”, entendido como medida, a complexidade temos visto gradualmente insurgir outro que intersecta e sobrepõe os dois termos. No mesmo momento em que o primeiro traz a ideia da sucessão temporal (o antes e o depois) parece fazer facilitações no mundo das relações complexas, e, no segundo, o primeiro é condição de aceleração da conexão dos “eventos”. Assim, a complexidade é exatamente o *superavit* de probabilidades quanto ao que pode acontecer e daquilo que sobreveio ou está acontecendo. Então, se diz que um sistema é complexo quando não pode controlar todas as interdependências entre os eventos (RESTA, 2014).

O fato é que a insegurança da ciência, da vida, das expectativas é apenas uma pequena parte deste processo; o “tempo” em si mesmo torna-se complicado quando acresce “a insegurança das conexões temporais” (Luhmann, 1980, p. 281) e a inconstância interfere a ponto de perturbar a constância das previsões, sobretudo normativas.

Consequentemente, a relação que se dá na união entre o tempo e a complexidade não depende exclusivamente do tempo ou da complexidade, todavia depende das suas vinculações. É possível descrevê-la por meio de um duplo movimento, “[...] aquele da complexidade da temporalização e aquele simétrico e oposto da temporalização da complexidade. No primeiro se fala de *superavit* de possibilidades nas conexões temporais que deixam de ser únicas, unidirecionais e monólogas” (RESTA, 2014, p. 32).

No segundo, de maneira oposta, se fala de uma variação da complexidade atingida pela urgência de conexões temporais imprevistas. No entanto, os dois momentos são rivais e cúmplices, de pontos de vista diversos, ao sugerir, invariavelmente, contenda entre as probabilidades que se encontram em frente, a reserva dos “eventos” e as suas conexões. “Isso se aplica tanto aos sistemas de personalidade, como para os sistemas sociais (tudo, a política, o direito, a economia, a ciência, a religião)” (RESTA, 2014, p. 32).

Spengler (2014, p. 88) destaca que para se discutir as correspondências que interligam tempo e processo se faz necessário lembrar que “o tempo do processo não é um tempo ordinário. Da mesma forma que o espaço judiciário reconstrói, por oposição ao abandono da sociedade, um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano”.

Assim, Resta (2008, p. 32) destaca que biotecnologias proveem um campo interminável de exemplos; “[...] as diferenças entre a velocidade da técnica e os “tempos” da vida individual de uma parte, e da vida dos sistemas funcionais de outra, tornam-se ocasiões de uma intransponível complexidade temporal”.

À medida que aquelas diferenças crescem as possibilidades de perspectiva e por isso mesmo transformam o horizonte das conexões temporais. Então, a previsibilidade das informações genéticas coliga passado e futuro de forma muito rigorosa, porém a decisão do presente é “temporalmente” mais complexa (RESTA, 2014).

É parte integrante dessa história complicada ainda um aspecto mais cotidiano inserido na prática dos sistemas jurídicos; atualmente, o direito é invariavelmente compelido a decidir seguindo a crescente urgência dos problemas bem como de suas conexões e, é por isso forçado a ajustes dos ajustes anteriores: “o êxito é aquele de uma provisoriedade de todas as normas adotadas. O problema se torna

aquele de um direito intertemporal continuamente transitório que obriga a incerteza própria, bem como dos seus destinatários” (RESTA, 2014, p. 33).

Outro ponto importante destacado por Resta (2008, p. 33) é que “por si mesmo, o processo temporal produz e modifica as referências com que os sistemas sociais elaboram as suas estratégias de vida, constroem expectativas, verificam experiências e registram gratificações e desilusões”. Todavia, concomitantemente, as alusões com que os sistemas sociais perpetraram todas as coisas produzem e transformam o processo temporal. Ademais, o tempo biográfico e o tempo biológico andam sob estradas que se bifurcam; sendo que já existem algumas dicas em processos judiciais (RESTA, 2014).

Portanto, para Resta (2008) o “nosso tempo” nos pertence enquanto nós pertencemos a ele, nos vincula e o vinculamos, nos determina e o determinamos. Define as nossas expectativas e constrói o espaço da nossa experiência; foi feito de tantos tempos que se interceptam e que não tem a mesma medida. Tanto o direito quanto a vida deveriam interceptar duas dimensões diversas, e não é de hoje. Nós podemos fazê-lo com a fórmula proposta pela fenomenologia: tempo da vida e tempo do mundo. É possível perceber o tempo do mundo somente através do espaço do tempo da vida, mas o tempo da vida é possível somente dentro do tempo do mundo. O espaço sobrejacente de um e da outra é também o problema que cada regra comum deverá enfrentar. E ressalta (RESTA, 2014, p. 10),

[...] o processo penal não é a política social, que é um pedaço importante da razão pública onde contam limites e regras dos poderes, que esse é procedimento [...] que tem a ver com a própria essência da democracia, e que finalmente com isso se aposte sobre a capacidade de substituir a violência e a vingança com as palavras da lei.

Por isso que o processo penal não pode ser avaliado como o único lugar onde se realizam duas exigências distintas. Uma se trata da procura pela verdade e a outra é a garantia do acusado em poder se defender das imputações movidas contra ele. “É no processo que se estabelecem a situação das regras do perguntar e responder.” (RESTA, 2014, p.10).

Assim, o mau funcionamento do processo penal decorre de diversos fatores, tais como, “[...] quantidade e qualidade das intervenções legislativas, cultura das classes sociais, recursos materiais inadequados e também as incertezas das figuras do delito fixadas pela lei” (RESTA, 2014, p.11).

Por isso, que Resta (2008) entende que é necessário afinal o penal e seu processo, talhando o desnecessário que se foi empilhando, com intuito de alcançar a eficiência. Além disso, o autor ressalta que “[...] há um aumento de punições e proibições, e especialmente o uso impróprio do processo que parece de todo curvado às exigências da política penal como da política criminal, ao invés da investigação da verdade processual” (RESTA, 2014, p. 11).

Nesse sentido, as Constituições e declarações universais citam o direito do devido processo legal como um dever das instituições, perante os cidadãos. E, o devido processo compõem-se que um conjunto de regras e recursos para que se investigue a verdade judiciária e seja julgado os processos com base na legislação vigente (RESTA, 2014, p. 17).

Por conseguinte, direito e processo servem de proteção dos poderes brutais, extraindo o cidadão da represália da comunidade e da violência do soberano, acarretando um conjunto de regras que conformam os direitos fundamentais de caráter civil e político (RESTA, 2014, p.18).

De acordo com o entendimento de Resta (2014, p. 19) “[...] a duração média dos procedimentos é insuportável e existem muitas razões endógenas e exógenas que explicam esse modo de ser do processo. Algumas pertencem à organização judiciária, mas também aos singulares comportamentos das castas.”

E de outra banda, existem razões internas bem como algumas limitações, além de algumas irracionalidades do mecanismo processual, “[...] já sobrecarregado de reformas e de regras que se sobrepõem e que uma inteligência reformista deveria, se não outro, simplificar” (RESTA, 2014, p.19).

Portanto, diante o exposto o processo penal ao enfrentar essa sobrecarga acaba por avizinhar-se com a impunidade, uma que o tempo razoável de duração do processo perpassa a possibilidade de punição daquele que cometeu ilícito penal, e esse fato, para a sociedade brasileira prejudica luta contra a corrupção. Dito isso, passa-se a tratar das questões relacionadas à interferência da duração processo na punição de atos corruptivos.

### **3 A corrupção interfere no tempo razoável do processo ou a duração do processo interfere na corrupção?**

No Brasil tem-se o conhecimento de diversos atos corruptivos envolvendo políticos e servidores públicos, porém alguns casos restam marcados face a tamanha repercussão que os envolve. Para fins desse artigo, trabalhar-se-á com dois julgamentos polêmicos no país, um refere-se ao caso do ex-presidente Collor, Ação Penal nº 465 e o outro, diz respeito ao famoso caso do Mensalão, Ação Penal nº 470. Em ambos os casos houve prescrição de crimes devido a demora do processo administrativo bem como demora na esfera judicial.

No ano de 2014 ocorreu o final do julgamento que absolveu o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello de três crimes por falta de provas, o presidente do STF (Supremo Tribunal Federal).

Ocorre que Collor foi inocentado dos delitos de peculato (desvio de dinheiro público), falsidade ideológica e corrupção passiva, supostamente praticados quando era presidente da República, entre 1990 e 1992, entretanto os últimos dois já haviam prescrito, ou seja, ele não poderia mais ser punido por ter passado muito tempo. O caso é que ele sofreu impeachment em 1992, quando foi instaurada uma CPI para averiguar as denúncias, sendo que a ação penal chegou no STF em 2007 e teve seu julgamento final em 2014.

No julgamento, cinco ministros decidiram absolvê-lo de todos os crimes, mas três Ministros, inclusive Barbosa, anuíram com a absolvição apenas por peculato, e defenderam que os outros dois crimes nem fossem analisados por entenderem que a prescrição impediria o julgamento, conforme jurisprudência da própria Corte. A alteração no resultado simbolicamente beneficia o réu, que passa a ser considerado inocente. Os crimes teriam acontecido em 1991, segundo a acusação, e levaram 23 anos até serem julgados.

A acusação é da ocasião em que Collor era presidente da República, conforme o Ministério Público Federal, em 1991 e 1992, ele teria beneficiado empresas de publicidade na assinatura de contratos com o governo federal em troca de propina. Assim, dinheiro seria utilizado para pagar pensão alimentícia de um filho que Collor teve fora do casamento na década de 80.

O processo contra Collor chegou na Justiça Federal de Brasília em agosto de 2000. E em 2007, quando ele assumiu o cargo de senador, o processo foi para o STF visto que passou a ter foro privilegiado. O caso ficou sob a relatoria do ministro Menezes Direito, que morreu em 2009.

Após a morte do relator, o processo, então, foi para o gabinete da ministra Cármen Lúcia, onde ficou por quatro anos até que, em novembro de 2013, o encaminhou para o revisor, ministro Dias Toffoli, sendo que o crime de corrupção prescreveu em 2012 e o de falsidade, em 2008.

Durante o julgamento, a relatora tentou rebater críticas sobre a demora na condução do caso e justificou dizendo que a ação penal nem era originária do Supremo e que "a própria denúncia do Ministério Público já data de quase uma década depois dos fatos passados".

Já o advogado de defesa de Collor, atribuiu a lentidão à "própria dinâmica" da Justiça, no entanto negou que o ex-presidente tenha se beneficiado da morosidade, dizendo que não houve tentativa da defesa em atrasar o julgamento.

Infelizmente, esse é o retrato de como funciona a Justiça brasileira, aos tropeços, com milhões de dificuldades.

O processo do Mensalão tinha sido o maior escândalo de corrupção da história do Brasil, antes da Operação Lava Jato, é claro. O sistema político do Brasil é marcado por incontáveis casos de corrupção, uns com mais repercussão que outros, porém o MENSALÃO, como ficou conhecido o esquema de compra de votos de parlamentares, foi sem dúvida, a grande crise política sofrida pelo governo do presidente Lula em 2005/2006 e que desencadeou em uma ação promovida pelo Ministério Público denominada Ação Penal 470.

No primeiro dia de julgamento da Ação Penal 470, do caso mensalão, no Supremo Tribunal Federal foi pontuado pelo debate da questão no que tange ao desmembramento do processo suscitada pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, o que era interessante para a defesa, porém, por 9 votos a 2, a Corte deliberou, em meio a discussões acaloradas entre o relator e o revisor do processo, os ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Na verdade os advogados das defesas queriam protelar o processo.

Para Joaquim Barbosa, os fatos narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstraram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, congregando os requisitos estabilidade e finalidade para a prática de crimes, além da união de finalidades entre os acusados.

Importante destacar que a denúncia feita por Antonio Fernando de Souza era contra 40 pessoas (a quantidade de réus também foi um fator que colaborou para a demora do processo).

Praticamente todas as sessões do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mensalão, foram muito extensas, marcadas por inúmeras discussões acaloradas, diversas cenas de desentendimentos, divergências e bate-bocas entre ministros e procuradores, sendo que transcorridos quatro meses e quinze dias, o julgamento fora concluído com vinte e cinco réus condenados, um verdadeiro teatro, um circo montado.

Os últimos dias de julgamento após as condenações e consequentes cassações de deputados envolvidos, foram marcados por mais discussões, neste momento entre Legislativo e Judiciário, o então presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, pronunciou diversas entrevistas veiculadas em rede nacional, que não cumpriria a decisão do Supremo Tribunal Federal de cassar mandatos dos parlamentares condenados na Ação Penal 470.

Simone Vasconcelos, ex-diretora financeira das agências de Marcos Valério, foi a primeira a ser beneficiada com a prescrição dos crimes do mensalão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que Simone deveria cumprir pena de 1 ano e 8 meses pelo crime de formação de quadrilha. Entretanto a pena está prescrita porque, no caso da formação de quadrilha, o Estado não pode aplicar sanções aos réus condenados a penas inferiores a 2 anos de prisão.

As defesas ingressaram com embargos infringentes, que permitiram a reformulação da sentença, dando a chance de os réus do mensalão condenados por formação de quadrilha escapassem da punição, diminuindo, assim, o período de detenção a menos de dois anos.

A prescrição mostrou-se como uma possibilidade de melhora na decisão final dos condenados no caso do mensalão, uma vez que, a pena sendo reduzida em até dois anos, a prescrição ocorre em quatro anos. De tal modo, que reduzindo as penas por formação de quadrilha estariam prescritas mesmo que os réus não fossem absolvidos.

O que aconteceu ao final do julgamento dos recursos dos envolvidos no caso do mensalão foi um clássico da história da impunidade, morosidade da justiça e

prevalência do famoso “jeitinho brasileiro”, bem explicado por Roberto DaMata em seu clássico, “O que faz o Brasil, Brasil”?

Portanto, como bem sintetiza o corregedor geral de Justiça do Distrito Federal, desembargador João de Assis Mariosi, “Morosidade é impunidade”, sendo que na maior parte dos casos, os pontos de obstrução nos procedimentos penais que provocam a morosidade da Justiça também levam à impunidade.

#### **4 Conclusão**

O que se pode concluir, a partir do exposto neste artigo, é que nem mesmo os instrumentos trazidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 fizeram com que o Judiciário se tornasse mais célere.

Muito pelo contrário, o que se vê hoje são os cartórios abarrotados de processos, juízes e demais serventuários da justiça sobrecarregados de trabalho, gerando uma morosidade maior que no tempo em que os despachos eram feitos com máquina de escrever.

E o direito fundamental da razoável duração do processo encontra-se em um barco à deriva, pois como saber o que é razoável duração do processo quando este versa sobre crimes contra a sociedade e demora 22 anos para ser julgado?

De acordo com o voto fundamentado do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da corte interamericana de direitos humanos no caso Garibaldi vs. Brasil, proferida em 23 de setembro de 2009, conclui que:

36. A Corte chegou à conclusão de violação pelo Estado brasileiro dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, o que deve suscitar cuidados pelos Estados partícipes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no sentido de fazerem reformas dos poderes judiciários para adequarem a tramitação do processo ao tempo querido pela norma e pelos cidadãos continentais, superando a fase de descumprimento crônico de prazos legais pelo Judiciário e pelo restante do sistema, como a polícia, no presente caso, em cuja investigação demorou sessenta vezes mais que o prazo legal de trinta dias para findar o inquérito.

37. A demora inscreve-se entre os erros judiciários mais graves praticados pelo Estado, indenizáveis segundo a normativa internacional. A rapidez processual gera fluidez e respeito nas relações sociais, propícias ao patamar de desenvolvimento que as Nações americanas tanto querem experimentar.

Portanto, a falta de celeridade no trâmite processual se dá devido a um conjunto de fatores que vão além de uma gestão ineficiente de recursos procedimentais, materiais e humanos. É necessário mais que uma reforma, é preciso que se tenha mais juizes, estrutura de qualidade, tecnologia que atenda à demanda, recursos financeiros e dar prioridade a processos com urgência.

Até por que, a morosidade da justiça é um problema tanto daqueles que precisam ter seus direitos assegurados como da sociedade como um todo, da economia gerando reflexos no desenvolvimento do país.

## 5 Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Ação Penal nº 470. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO HAJA QUATRO VOTOS FAVORÁVEIS À ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 333, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê o cabimento de embargos infringentes na hipótese, jamais foi revogado de modo expresse pela Lei nº 8.038/1990. Tampouco existe incompatibilidade, no particular, entre os dois diplomas normativos. 2. Embora se pudesse, em tese, cogitar da revogação do dispositivo em razão de a Lei nº 8.038/1990 haver instituído normas sobre o processamento da ação penal originária, este nunca foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, há mais de uma dezena de pronunciamentos do Tribunal em decisões monocráticas e acórdãos, de Turma e do Plenário no sentido de que o art. 333 se encontra em vigor, inclusive no que diz respeito à ação penal originária. Tais pronunciamentos correspondem à razão de decidir expressamente adotada pela Corte e não podem ser simplesmente desconsiderados, como se nunca tivessem existido. 3. Ademais, Projeto de Lei enviado pelo Executivo ao Congresso Nacional, em 1998, com o fim específico de suprimir os embargos infringentes, foi expressamente rejeitado pela Casa Legislativa. Vale dizer: não só o STF, mas também os Poderes Executivo e Legislativo manifestaram o entendimento de que os embargos infringentes não foram revogados pela Lei nº 8.038/1990. Em deliberação específica e realizada sem a pressão de um processo rumoroso, o Congresso Nacional tomou a decisão expressa de manter esse recurso na ordem jurídica. 4. Embora se possa cogitar da revogação dos embargos infringentes para o futuro, não seria juridicamente consistente a pretensão de fazê-lo na reta final de um processo relevante e emblemático como a Ação Penal 470. 5. Incidência dos princípios do Estado de Direito, da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, que impedem o Tribunal de ignorar dispositivo que sempre se considerou vigente a fim de abreviar o desfecho de processo penal determinado. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vistos. Na fase do art. 10 da Lei 8.038/90, a defesa do Réu Fernando Affonso Collor de Mello requereu as seguintes diligências: 1. Expedição de ofício à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM solicitando a remessa dos originais dos

processos de licitação para contratação das empresas DQV Publicidade Ltda., Pubblicità Propaganda e Marketing Ltda., Consuma Propaganda Ltda. e Setembro Propaganda Ltda. para produção ou veiculação de campanhas de publicidade de órgãos do Governo, autarquias ou empresas públicas nos anos de 1990-1992;2. Expedição de ofício à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM solicitando a remessa do original do processo de pré-qualificação de agências e agenciados n. 001/90, realizado à época por Comissão Exclusiva de Licitação de Serviços Públicos da Presidência da República;3. Expedição de ofício à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM solicitando seja informada a quantidade de licitações realizadas entre os anos de 1990-1992 para contratação de produção ou veiculação de campanhas de publicidade de órgãos do Governo Federal, autarquias ou empresas públicas, quantas e quais empresas participaram de cada certame, e quais delas foram vencedoras;4. Expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que remeta cópia do que, conforme informação disponível nos autos (fls. 107), teria sido proferido nos autos do Inquérito Policial n.01.0113/92-SR/DPF/DF (Proc. n. 92.0008505-9) de modo a determinar o afastamento do sigilo bancário de 'varias pessoas naturais e jurídicas' supostamente 'relacionadas à movimentação bancária da conta corrente em nome de Adeilton Leodino dos Santos no BANCESA' (fl. 5.307/5.308).Em razão dos pedidos acima formulados, determinei que se indicassem, detalhadamente, quais processos de licitação envolvendo as empresas citadas na denúncia, especificando numeração, órgãos correspondentes e a necessidade, pretende o réu juntar aos autos (fls. 5.310/5.311).A manifestação deu-se nos seguintes termos:2. Quanto à necessidade das providências requeridas, a defesa entende que os originais dos processos de licitação para contratação das empresas de publicidade indicadas constituiriam corpo de delito indispensável à demonstração da acusação feita pelo Ministério Público Federal, na medida em que se cogita da prática de crimes de corrupção a fim de favorecer ditas empresas naqueles certames e de crimes de peculato em razão do suposto proveito obtido em detrimento dos cofres públicos com o alegado favorecimento.3. Já no que toca à necessidade de fornecer elementos que permitam a correta individualização dos processos de licitação, a defesa não dispõe de outros meios para atender o despacho de Vossa Excelência que não socorrer-se da própria denúncia, que,entretanto, é omissa na indicação desses dados. Da leitura da acusação, tem-se apenas que a DQV Publicidade Ltda. teria se sagrado vencedora em licitações para contratação de publicidade da Telebrasil e do IBAMA; a Pubblicità Propaganda e Marketing teria sido vencedora de licitações para celebrar contratos de publicidade com a CONAB, CEF e Eletrobrás; a Setembro Propaganda Ltda. teria vencido licitações para celebrar contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES.Com relação à empresa Consuma Propaganda Ltda. , não há sequer menção aos órgãos públicos que a teriam contratado em função do resultado do processo licitatório que se pretende fraudulento (fls. 5.332/5.333).Decido.O réu, por seus advogados, não logrou êxito em demonstrar a necessidade/utilidade das provas que pretende produzir neste momento processual, além de não indicar, detalhadamente, quais os processos pretende juntar aos autos.Entendo que as diligências, da forma como foram requeridas, de maneira ampla e genérica, não têm condão de trazer elementos de grande valia ao julgamento do feito, além daqueles já constantes nos autos. Na verdade, as diligências, a meu sentir, só oneram o bom andamento do processo, tornando-as impertinentes.É certo que em no nosso sistema processual penal não

existe norma geral a respeito da exclusão de provas irrelevantes ou impertinentes, mas prevê, em dispositivos específicos, algumas restrições. Podemos citar, por exemplo, o art. 184, no qual é previsto a possibilidade do indeferimento de perícias quando não necessárias ao esclarecimento da verdade. O art. 212 possibilita ao juiz recusar a pergunta formulada à testemunha, quando não tiver relação com o processo. A lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), em seu art. 81, § 1º, permite ao Juiz limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Essas observações bem demonstram que, ao lado do direito constitucional das partes ao contraditório e à produção de provas, existe o livre convencimento do magistrado, que investido na função de julgar, deve pautar-se nessas mesmas garantias para, na condução do processo, aplicar o direito com base em elementos que realmente traduzam a verdade real. E não a verdade produzida ou dirigida a determinado fim, seja por interesse da acusação, seja por interesse da defesa. Frise-se, é o Juiz da causa quem decide sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, além daquelas que já foram produzidas nos autos da ação penal, visando sempre o bom andamento do processo e o justo julgamento dos fatos. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. Na fase do art. 499 não se tem a renovação da instrução criminal. Pelo que ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, a par das que já foram coletadas. Decisão regularmente fundamentada. Habeas corpus indeferido (HC nº 87.728/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22/9/06). HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. ART. 499 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO. Este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de não admitir a reiteração de habeas corpus. Não conhecimento do habeas em relação ao último dos pacientes. Não se configura identidade de situações a justificar a extensão. Enquanto na defesa prévia o pedido de diligência é um juízo de conveniência da parte, na fase do art. 499 do CPP pode o juiz, fundamentadamente, indeferir diligências que entender desnecessárias ou protelatórias. Precedentes. Impossibilidade de conhecimento da alegação de cerceamento de defesa para não caracterizar supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido (HC nº 83.578/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 28/5/04 - grifo nosso). HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE IMPEDIMENTO DA CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto. É de repelir-se a alegação de haver sido descumprida a decisão proferida no Habeas Corpus 69.314. Com efeito, ao deferir o writ em favor do paciente, esta Corte se limitou a anular o acórdão e determinar que outro fosse proferido após ouvida a defesa sobre as peças inseridas nos autos pelo órgão acusador. O que determinou a Corte foi cumprido pelo Tribunal a quo. Por fim, incorre qualquer situação de impedimento de a Câmara Criminal realizar o novo julgamento do processo objeto de anulação, porquanto o inc. III do art. 252 do Código de Processo Penal se refere ao impedimento de Juiz que, no mesmo processo, mas em outra instância, se houver pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Habeas corpus indeferido (HC nº 76.614/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/6/98 - grifo nosso). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do Réu nos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 5.307/5.308. Quanto ao pedido formulado no item 4 da referida petição, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela decisão de fls. 5.310/5.311, ainda não respondido (certidão de fl. 5.334). Assim, reitere-se o Ofício nº 202/R, de 14/2/08 (fls. 5.326). Intime-se. Brasília, 12 de março de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator

(STF - AP: 465 DF , Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 12/03/2008, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 27/03/2008 PUBLIC 28/03/2008)  
DAMATTA, Roberto. *O que faz o Brasil, Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.  
LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.  
MARIOSI, João de Assis. *Morosidade é impunidade*. Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2014.  
RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.  
SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. Cortez, 2008.  
SPENGLER, Fabiana Marion. Tempo, Direito, Processo e Narrativa: outra abordagem do conflito social. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*. Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. p. 86-112.